



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER Nº. 885/2016 - PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.011578/2016-88

INTERESSADOS: GUILHERME FABIANO MENDONÇA DOS SANTOS

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTIFÍCÁ. LEI Nº. 8.666/93.

Ao Magnífico Reitor,

1. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise de minuta do Acordo de Cooperação Científica (fls. 72/76) que pretendem celebrar a Universidade Federal do Espírito Santo – UFES e a empresa Vale S.A, com interveniência da Fundação Espírito-Santense de Tecnologia – FEST, tendo por objeto o desenvolvimento do projeto de pesquisa intitulado “Análise, conforme estabelece a *Cláusula Primeira – Do Objeto*.”

2. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Compulsando os autos não observo a presença de **Justificativa de Interesse Institucional (fls. 102)**, no entanto NÃO verifico a existência do **Plano de Trabalho** aprovado pelas partes, elemento fundamental à aprovação da minuta, consoante os requisitos estabelecidos no artigo 116, § 1º da Lei no. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de **prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada**, o qual **deverá conter, no mínimo, as seguintes informações**:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução; [...]

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; [...]

4. Quanto à cessão da propriedade resultante da pesquisa deve-se observar a Lei de Inovação, a qual dispõe sobre o incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. Tem como finalidade a promoção e a capacitação da autonomia tecnológica para o desenvolvimento industrial do Brasil, com a participação das Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT) no processo de inovação. Dentre as ações previstas na Lei de Inovação está a criação da Coordenadoria de Inovação Tecnológica (CIT) nas ICTs, para propor, acompanhar e avaliar as políticas de inovação, para promover a proteção e a manutenção da propriedade intelectual e para transferir as novas tecnologias para o setor empresarial.

5. A citada Lei nº. 10.973/2004 prevê dois tipos básicos de relação entre a IFES e a empresa com vistas ao desenvolvimento de atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo: a prestação de serviços (art. 8º) e a parceria (art. 9º).

6. Além disso, a mesma lei prevê a presença de um núcleo de inovação tecnológica, próprio ou mesmo em associação com outra Instituição, porque terá a incumbência de gerir sua política de inovação.

7. Desse modo, compete ao mencionada INIT propor, acompanhar e avaliar as políticas de inovação, para promover a proteção e a manutenção da propriedade intelectual e para transferir as novas tecnologias para outros setores da sociedade.

8. Pelo exposto, OPINO favoravelmente à aprovação da minuta proposta, **desde que observadas as recomendações** supra, com a respectiva **inclusão do Plano de Trabalho**, por entender que os termos encontram-se em conformidade com a legislação pertinente, ressaltando-se, sempre, que a análise da conveniência e oportunidade de sua celebração é da Administração Superior desta Universidade.

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Magnificência para sua decisão.

Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Geral de UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0293168 OAB/ES 4.619

Vitória, 19 de dezembro de 2016.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068011578201688 e da chave de acesso 5c640a86

1. Adote o presente pronunciamento jurídico
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento

Em 20/12/16

Esther Leonor Noia Maciel
Vice-reitora no exercício
da Reitoria/UFES